



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534960-83.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR ALVES SILVA E SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a prejudicial arguida, dá-se parcial provimento ao recurso a fim reduzir a pena do apelante para 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal; estendendo-se esta decisão aos corréus não apelantes Guilherme da Silva Batista e Mateus Coelho de Santana Silva Prado, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1534960-83.2022.8.26.0050

Juízo de origem: 7ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Júlio César Alves Silva e Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Paulo Eduardo Balbone Costa

Voto nº 21.717

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Júlio César Alves Silva e Silva da sentença que o condenou, juntamente com Guilherme da Silva Batista e Mateus Coelho de Santana Silva Prado, por furto qualificado, com penas substituídas por restritivas de direitos e obrigação de indenizar a vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da confissão extrajudicial e (ii) insuficiência probatória para a condenação.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de nulidade da confissão extrajudicial foi rejeitada, pois não há indícios de coação ou ilicitude na obtenção da confissão.

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, não havendo fragilidade no conjunto probatório.

IV. Dispositivo e tese

5. Parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu Júlio César Alves Silva e Silva, estendendo-se aos corréus não apelantes.

6. Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial não foi considerada ilícita. 2. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II; art. 65, inciso III, alínea "d"; art. 44; art. 33, § 2º, alínea "c". Código de Processo Penal, art. 580.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 332/346, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Júlio César Alves Silva e Silva**, Guilherme da Silva Batista e Mateus Coelho de Santana Silva Prado como incursores nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, a cumprirem, em regime inicial aberto, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal; tendo-lhes sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal e prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos, a ser paga em favor da vítima, além de impor a obrigação de indenizar a vítima, no valor de R\$ 86.415,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais) em relação ao réu **Júlio César**, R\$ 107.277,00 (cento e sete mil, duzentos e setenta e sete reais), em relação ao corréu Guilherme, e R\$ 87.575,00 (oitenta e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais), em relação ao corréu Mateus.

Inconformado, somente o réu **Júlio César** apela postulando, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da confissão extrajudicial. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência probatória. De forma subsidiária, requer a fixação da pena no mínimo legal (fls. 380/387).

O recurso foi recebido (fl. 364) e regularmente contrariado (fls. 393/396).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 404/408).

É o relatório.

Inicialmente, insta observar que a preliminar de nulidade não merece acolhimento.

Com efeito, a alegação de que a confissão extrajudicial do réu deve ser considerada como prova ilícita não prospera, pois não há qualquer indício ou informação nos autos de que o acusado tenha sido coagido ou mesmo seviciado por agentes públicos quando da sua inquirição na delegacia.

Além do mais, no termo de fl. 26 consta expressamente que o réu foi informado de seu direito ao silêncio e, nada obstante, decidiu confessar os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fatos, formalmente, no Distrito Policial e, em momento algum, informou que possuía advogado ou que pretendia a assistência da Defensoria Pública.

Demais disso, como se sabe, o inquérito se constitui em procedimento informativo, não se aplicando a ele os princípios relativos às nulidades, só cabíveis à ação penal. Ou seja, eventuais irregularidades praticadas no inquérito policial não contaminam a ação penal subsequente.

Rejeita-se, pois, a prejudicial arguida.

No mais, o recurso não procede.

Ficou claro nos autos que o réu **Júlio César Alves Silva e Silva**, entre os meses de agosto e setembro de 2022, na Avenida Gastão Vidigal, S/N, na Vila Leopoldina, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, subtraiu, para si, com abuso de confiança e mediante fraude, R\$ 86.415,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais), pertencentes ao "Centro Automotivo Rede Alpha".

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/14, relatório de fls. 34/69, imagens de fls. 70/76 e 122/123, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu **Júlio César** admitiu a prática da subtração. Disse que trabalhava há quase dois anos no posto de gasolina da "Rede Alpha", na função de frentista e caixa. Quanto aos fatos, disse que não se recordava há quanto tempo subtraía dinheiro do caixa. Explicou que, por questão de segurança, a cada R\$ 1.000,00 (mil reais) deveria depositar a quantia no cofre. Confirmou, também, que os frentistas e caixas possuíam um código e senha.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De acordo com ele, colocava o dinheiro no cofre e, se a nota fosse recusada, por erro de leitura ou desgaste da cédula, precisaria contar os valores, inserir em um envelope numerado, digitar seu código e senha no cofre e depositar o envelope. Não soube dizer quanto subtraiu ou quantos envelopes vazios depositou. Esclareceu, ademais, que era muito fácil subtrair dinheiro do cofre. Informou, por derradeiro, que praticava os furtos sozinho (cf. fl. 26).

Em juízo, alterou completamente a versão fornecida na fase investigativa e negou a prática do crime. Disse que foi abordado de forma inadequada pelos policiais, que perguntaram seu nome, depois foi algemado e seu celular recolhido. Contou, ainda, que permaneceu detido por cinco ou seis horas e só saiu da delegacia depois de confessar. Negou o crime, mas os policiais disseram que, caso não confessasse, iria "*segurar o b.o. dos dois*" e "assinou sem ler", sendo liberado na sequência (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 323/331).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade dele pelo delito que lhe é irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

Realmente, o representante da empresa-vítima, Flávio Botelho Pinho, relatou em juízo que trabalhava na área financeira. Explicou que entrou em contato com a empresa "Blue Angels" questionando os valores repassados, e Rita de Cassia disse que os valores correspondiam ao que havia sido depositado, pois alguns depósitos foram realizados com envelopes vazios. Foi informado que os depósitos com envelopes vazios estavam ocorrendo há cerca de quatro meses. Segundo ele, a empresa "Blue Angel" forneceu as filmagens e relatórios dos depósitos, onde identificaram os códigos de usuário utilizados para efetuar os depósitos com envelopes vazios. Explicou, ainda, que cada funcionário tinha um código e senha pessoal, que eram utilizados para depositar os envelopes. Falou, também, que o sistema da máquina tinha um leitor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que identificava as cédulas, e foi constatado que no lugar do dinheiro foram inseridos envelopes vazios. Apurou que os acusados estavam envolvidos na subtração. Após descobrirem os desvios e bloquearem o uso dos envelopes, um dos réus pediu demissão e os outros dois tentaram sair da empresa. Disse que foi orientado pela empresa "Blue Angels" a levar a documentação até a delegacia do DEIC. Afirmou, por último, que constatarem um prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, por esse motivo, foi necessário reduzir o quadro de funcionários (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 323/331).

Já a testemunha Rita de Cássia Timóteo relatou em pretório que trabalhava na área comercial da empresa responsável pelo transporte de valores. Em dado momento, segundo ela, um cliente questionou algumas divergências e apontou as diferenças apuradas. Informou que tudo foi verificado na tesouraria, e não tinha acesso para constatar a existência de envelopes vazios. Asseverou que o sistema do cofre permitia que a empresa "Blue Angels" e a empresa-vítima verificassem como são feitos os depósitos. Mencionou, ademais, que no relatório de depósito é possível verificar os valores depositados que foram digitados (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 323/331).

Samuel Vinícius da Silva disse, sob o crivo do contraditório, que não tinha conhecimento dos fatos. Informou que trabalhou com todos os réus. Afirmou que trabalhava no local, na pista de cima, quando os policiais abordaram os réus. Estava longe, mas visualizou **Júlio Cesar** e Matheus sendo abordados pelos policiais. Confirmou, também, que todo funcionário tinha um *login* e uma senha. Afiançou, ainda, que não tinha lembrete no caixa com o *login* e senha dos outros funcionários (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 323/331).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

maneira segura, que o apelante efetivamente foi um dos autores da subtração a ele irrogada na denúncia, não se podendo falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido pela sua defesa.

A negativa judicial de **Júlio César** não encontra ressonância na prova dos autos. Por outro lado, restou demonstrado que os frentistas possuíam um código e senha pessoal para efetuarem depósitos com envelopes no cofre da empresa-vítima.

E, como bem frisou o Magistrado sentenciante: *"os réus Guilherme, Matheus e Júlio César utilizavam os códigos 5201, 5199 e 5204, respectivamente. Em nenhum momento, a análise dos vídeos e o confronto com o relatório indicam que outra pessoa tenha utilizado esses códigos. (...) por que alguém com a intenção de furtar utilizaria seus próprios códigos para realizar depósitos de envelopes vazios e se apoderar do dinheiro, quando poderia usar os códigos de outros funcionários, dificultando sua identificação? Isso não foi o que ocorreu, visto que os demais corréus realizavam os depósitos utilizando seus próprios códigos, pois não tinham acesso aos códigos de outros funcionários. Das quatro testemunhas ouvidas, apenas Marcos, arrolado pela defesa do réu Júlio César, afirmou que os códigos ficavam visíveis no local dos depósitos. Em contrapartida, o representante da empresa vítima, Flávio, e a testemunha Samuel declararam que os códigos eram pessoais e que não havia qualquer "cola" exposta no ambiente onde os depósitos eram realizados"* (cf. fls. 343/344)

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada, na fração de 1/3 (um terço), porquanto o Magistrado *a quo* assim considerou que *"A pena-base merece exasperação,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

porquanto envolveu um desfalque de expressiva quantia, algo próximo a trezentos mil reais, a saber, R\$ 281.267,00, sem qualquer reajuste, que não foram recuperados pela empresa vítima, a qual suportou o prejuízo financeiro, tendo, inclusive, diminuir o quadro de funcionários para suportar o prejuízo. Tal circunstâncias demonstra maior reprovabilidade da conduta delitiva, visto que não há indícios de que o valor desviado possa ser recuperado pela vítima " (cf. fl. 345).

As circunstâncias judiciais negativas foram corretamente reconhecidas.

Todavia, respeitado evidentemente o entendimento diverso do Juiz sentenciante, a meu ver, tal acréscimo foi exagerado, de modo que o reduzo para 1/5 (um quinto), perfazendo 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Na etapa intermediária, em razão da presença da atenuante da confissão espontânea (cf. fl. 26 e artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), a pena foi reduzida em 1/8 (um oitavo), resultando, agora, na pena final de **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal**, à míngua de outras modificadoras.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos; estabelecido, ainda, o regime inicial **aberto** (mais brando possível), na hipótese de descumprimento da benesse (cf. artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal), de forma que, a meu ver, nesse particular, o apelante nada tem a reclamar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, afastada a prejudicial arguida, dá-se parcial provimento ao recurso a fim reduzir a pena do apelante **Júlio César** para **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso legal**; estendendo-se esta decisão aos corréus não apelantes Guilherme da Silva Batista e Mateus Coelho de Santana Silva Prado, nos termos do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator